

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.179, DE 2013

Acrescenta art. 34-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para regulamentar a impugnação das pesquisas eleitorais e testes pré-eleitorais.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SERGIO SOUZA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do SENADO FEDERAL, de autoria da Senadora ANA AMÉLIA, acrescenta dispositivo à Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 30.9.1997) com o escopo de regulamentar a impugnação das pesquisas eleitorais e testes pré-eleitorais.

Tais pesquisas e testes estão disciplinados em capítulo específico da Lei Eleitoral, que compreende, entre outras normas, a determinação dos elementos necessários ao registro de uma nova pesquisa, o mecanismo de acesso dos partidos ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgarem pesquisa de opinião relativa às eleições, assim como a definição de que o representante legal da empresa ou entidade de pesquisa pode ser responsabilizado por eventual crime praticado nesse processo.

A proposição em análise confere legitimidade ativa ao Ministério Público Eleitoral, aos candidatos e aos partidos políticos, assim como às coligações, para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisa eleitoral, quando não atendidas as exigências contidas nos arts. 33 e 34 da Lei Eleitoral e em outras normas pertinentes.

Segundo a Autora, as normas que compõem a proposição encontram-se na Resolução nº 23.364, de 17 de novembro de 2011, aprovada para regulamentar as pesquisas eleitorais para as eleições municipais de 2012. Sua conversão em lei poderá dar-lhes mais estabilidade e legitimidade.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o Regimento Interno, art. 139, II, c, e ao mérito, consoante o art. 32, IV, e, do mesmo diploma.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos, no projeto em análise, os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I) às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*).

Analisando a proposição sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, não vislumbramos ofensa às normas e aos princípios constitucionais albergados pelo ordenamento jurídico pátrio.

Se de um lado existe a soberania popular e a vontade do eleitor, de outro há a liberdade de expressão e de imprensa. A doutrina constitucional vem se desenvolvendo para estabelecer que um princípio constitucional não se pode sobrepor totalmente a outro, mas pode ser afastado, circunstancialmente, para uma interpretação em benefício de todo o complexo de direitos e deveres assegurados pelo sistema normativo.

Destarte, no mérito, parece-nos que a proposição é adequada e conveniente, na medida em que pretende harmonizar o direito à realização de pesquisas e sua divulgação com a possibilidade de assegurar a equidade de meios entre os candidatos às eleições, permitindo sua contestação quando houver o entendimento de que tais pesquisas possam distorcer a verdade eleitoral.

No que se refere à técnica legislativa, o Projeto sob exame atende ao disposto na Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração das leis, com as alterações da Lei Complementar nº 107/01.

Diante do exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.179, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado SERGIO SOUZA
Relator